



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005686-33.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: UFI FILTERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS
LTDA.
CORRIGIDO: Estefânia Kelly Reami Fernandes

àrgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0005686-33.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: UFI FILTERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

CORRIGENDA: Exma. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes - 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A apresentação do pedido de Correição Parcial após o transcurso do prazo regimental de 05 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado caracteriza como intempestiva a medida e autoriza seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo art. 37, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por UFI Filters do Brasil Indústria e Comércio de Filtros Ltda., em face de ato exarado pela MMA. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes no processo nº 0011230-39.2019.5.15.0096, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente relata que recebeu intimação para contestar a ação, na qual constava que “o sistema PJE gera uma data fictícia de perícia de forma automática, a qual deve ser desconsiderada, uma vez que a data correta para realização da perícia será aquela informada pelo perito, conforme acima assinalado”.

Informa, no entanto, que não recebeu a mensagem eletrônica do Perito informando a data correta e o horário para a realização da perícia, que teria sido encaminhada apenas ao Reclamante. Ressalta que apresentou sua contestação tempestivamente, indicando os quesitos e seu Assistente Técnico.

Aduz que, ao reportar tal prejuízo à sua defesa à Corrigenda, obteve despacho não reconhecendo a nulidade arguida, sob o argumento de que a Corrigente teria acessado o processo após a designação da perícia e dela tomado ciência. A Corrigente alega que, apesar de tal decisão devolver o prazo para sua manifestação sobre o laudo, o fato de não ter acompanhado a perícia cerceou o seu direito de defesa.

Arguindo o cabimento da Correição Parcial para correção de tal erro de procedimento, argumenta que a Corrigenda infringiu o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante disso, requer “a declaração de nulidade e a realização de uma nova perícia e bem como a concessão de prazo para que a Reclamada apresente os documentos ao perito”.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. cd32efb).

Inicialmente, é de se ponderar que, não obstante a Corrigente aponte como ato corrigendo a decisão Id. 1B1b17d, de 20/02/2020, o exame das pretensões correicionais mostra que a insurgência se volta contra a suposta falta de intimação quanto à data da perícia, designada para 27/09/2019.

Por outro lado, compulsando os autos eletrônicos da reclamação trabalhista, observa-se que a Corrigente solicitou habilitação para atuar no processo em questão, por meio de seu advogado, em 21/10/2019, tendo apresentado contestação em 06/11/2019. Além disso, verifica-se ainda que a Corrigente apresentou petição de teor idêntico ao desta Correição Parcial perante o MMo. Juízo Corrigendo em 19/02/2020.

Nestas condições, revela-se a intempestividade desta medida correicional, apresentada tão somente em 05/03/2020. Ressalta-se que não pode ser alegado que a advertência constante na notificação tenha induzido a corrigente a erro, já que a mesma se encontrava inequivocamente ciente da realização da perícia, pelo menos desde o seu ingresso no processo, conforme demonstrado no parágrafo anterior e se constata da mera consulta à tramitação processual disponível no Sistema PJe.

Portanto, claramente desconsiderado o prazo regimental de 05 (cinco) dias fixado pelo parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação do pedido de Correição Parcial, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 37 da norma regimental a seguir reproduzido:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar; desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Mesmo que houvesse a observância do requisito regimental, não se pode olvidar que a matéria aventada pela Corrigente comporta amplo debate pela via recursal, por meio de instrumento processual específico, circunstância suficiente para obstar a intervenção correicional pleiteada.

Efetivamente, por qualquer ângulo que a questão seja analisada, resta autorizado o indeferimento liminar da medida proposta, nos exatos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno

Diante de todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido de Correição Parcial, por intempestivo

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional